



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.001237/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CONDOMINIO RESIDENCIAL ARKADIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733/SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (artigo 173, I do CTN).

Na hipótese dos autos, inexistindo comprovação de pagamento antecipado, verifica-se que parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DO CTN. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI N.º 9.876/99. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ARTIGO 22, INCISO II, LEI 8.212/91. TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, SESC E SEBRAE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao fisco para modificar a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. É devida a contribuição destinada ao SAT (atualmente financiamento dos riscos de incapacidade laborativa). Constitucionalidade do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 declarada pelo STF, no RE nº 343.446 - SC, de 20/03/2003.

INCRA, SESC e SEBRAE.

A Lei n.º 9.876/99 que revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e modificou o inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91 goza de plena constitucionalidade. Há legalidade na cobrança das contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SESC e SEBRAE.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/1997 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16366.001237/2007-83, em face da Decisão-Notificação nº 14.422.4/095/2004 (fls. 157/240), julgado pela Gerência Executiva do INSS de Londrina/PR, em 02 de julho de 2004, a qual entendeu julgado procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, no período acima identificado, no valor de R\$ 55.742,30 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e

dois reais e trinta centavos), consolidado em 25/07/2003, concernente às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à contribuição a cargo da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas aos terceiros, incidentes sobre os valores das remunerações pagas ao segurados empregados, constantes em folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, inclusive 13º salário, sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e a contribuição dos segurados empregados cuja retenção não ficou configurada pelo empregador.

2. Os fatos geradores foram apurados conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, fls. 60/61.

3. A notificação fiscal do débito lançado está devidamente formalizada e instruída com: Mandado de Procedimento Fiscal — MPF (fls. 57/59); Termo de Início de Auditoria Fiscal — TIAF (fl. 54); Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fl. 55/56); e Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF (fl. 53).

DA IMPUGNAÇÃO

4. Regularmente cientificada do lançamento em 29/07/2003, fl. 01, a notificada apresentou defesa tempestiva (protocolo n.º 35194.000443/2003-14, de 11/08/2003), alegando, em breve síntese, que:

a) Houve cerceamento de defesa, pois, devido à greve dos funcionários do INSS, a autuada não conseguiu obter vista do processo administrativo;

b) O contador é o responsável pelo pagamento dos valores referentes às contribuições, juros e multa, à medida que o art. 135 do CTN reporta-se à expressão "crédito tributário", tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes e infração à lei, bem como a prática de ato delituoso;

c) O contador assume inteira responsabilidade pelas irregularidades apuradas, conforme declaração em anexo, fls. 131/134;

d) Que os débitos apurados no período de 02/1996 a 29/07/1998 estão extintos pela decadência;

e) A competência para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária é exclusiva de Lei Complementar;

f) É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, devendo prevalecer o prazo quinquenal consagrado pelo CTN;

g) É indevida a contribuição ao SAT;

h) É inexigível a contribuição devida aos terceiros: INCRA; SEBRAE, SESC e SENAC;

i) Há ausência de referibilidade entre a hipótese de incidência e o sujeito passivo relativamente às contribuições devidas aos terceiros;

j) A majoração da alíquota de 15% para 20% estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, sobre os pagamentos feitos aos autônomos que prestaram serviços ao condomínio, é indevida, já que não é dado à lei ordinária promover alterações em regras veiculadas por meio de lei complementar;

k) Que não é devida a contribuição relativa ao síndico tendo em vista que o mesmo é isento da taxa do condomínio e não recebe remuneração; l) A cobrança da taxa de juros SELIC, em matéria tributária, é ilegal e inconstitucional, visto que: a) exorbita o

patamar de 12% ao ano; b) tem caráter remuneratório, e não moratório; e c) as taxas não são fixadas por lei, mas por ato do BACEN.

DO PEDIDO

5. Diante do exposto, pelos motivos apresentados, requer que seja declarada a invalidade do lançamento e, ainda, requer provar o alegado, inclusive por meio de oitiva de testemunhas.

6. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DO CTN. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. PRAZO DECENAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI N.º 9.876/99. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ARTIGO 22, INCISO II, LEI 8.212/91. TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, SESC E SEBRAE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao fisco para modificar a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

O art. 45 da Lei 8.212/91 prevê o prazo decadencial de dez para constituição do crédito previdenciário. É devida a contribuição destinada ao SAT (atualmente financiamento dos riscos de incapacidade laborativa). Constitucionalidade do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 declarada pelo STF, no RESP nº 343.446 — SC, de 20/03/2003.

A Lei n.º 9.876/99 que revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e modificou o inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91 goza de plena constitucionalidade. Há legalidade na cobrança das contribuições destinadas aos terceiros: INCRA, SESC e SEBRAE.

É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 172/240, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Suscita a recorrente a decadência parcial do lançamento, o que faz nos seguintes termos:

“O lançamento em questão abrange o período de abril de 1996 a dezembro de 1998 (incluindo-se o 13º salário). Portanto, excede o lapso temporal de 5 (cinco) anos, visto que a notificação do sujeito passivo ocorreu em **29 de julho de 2003**. Entende-se, portanto, que não podem ser objeto de lançamento os débitos anteriores a **29 de julho de 1998** *ex vi* do artigo 150, parágrafo 4., do CTN.”

O lançamento em questão foi consolidado abrangendo as competências 04/1996 a 12/1998 (e competência 13/2008), tendo sido cientificada a contribuinte do lançamento em 29/07/2003 (fl. 3).

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Conforme precedente (acórdão 9202-009.819) da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando o entendimento firmado pelo STJ do Recurso Especial nº 973.733 – SC, entendeu-se nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN e que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, inexistindo comprovação de pagamento antecipado, não há como realizar a contagem do prazo decadência na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, devendo esta se realizar conforme dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. No caso, verifica-se que parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Desse modo, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, parte do lançamento já se encontrava abrangido pela decadência.

A competência mais recente que entendo como abrangida pela decadência, a de 11/1997, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2002, conforme art. 173, I, do CTN. Tendo sido cientificada a contribuinte do lançamento em 29/07/2003, deve ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/1997, inclusive.

No caso, frisa-se que não houve lançamento quanto a competência 13/1997.

Quanto à competência 12/1997, cujo tributo possui vencimento em 01/1998, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2003, conforme art. 173, I, do CTN.

Por tais razões, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, **deve ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/1997, inclusive.**

Demais alegações do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevo, em parte (exceto quanto à matéria “decadência”), o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“7. Da análise dos autos e, em especial, da legislação aplicável à espécie, verificam-se que as alegações apresentadas pelo impugnante não foram capazes de ilidir o procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que as determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pelo fisco, dado o caráter vinculado de sua atividade. Assim, qualquer consideração a respeito da validade dos atos administrativos, frente às determinações constitucionais e legais, deve ser levada a outro foro que não a esfera administrativa, sendo impossível a este órgão julgador manifestar-se a respeito, tendo em vista o disposto no Parecer CJ/MPAS nº 2547/2001, verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O SAT E TERCEIROS REFERENTES A TRABALHADORES AVULSOS. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

9. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, por não ter a notificada obtido vista dos autos, nem tampouco, cópia dos mesmos, devido à greve do INSS, temos a dizer que este direito lhe foi conferido através do despacho, fl. 116. O contribuinte, embora intimado desse despacho, conforme Aviso de Recebimento, fl. 118, em 01/03/2004, não se manifestou.

10. Não pode prosperar a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, bem como a dos seus acréscimos legais, deve recair sobre o contador, já que a obrigação de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e recolher ao INSS é da empresa, conforme dispõe o inciso I do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, in verbis:

Art. 216...

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas,...;(grifos nossos)

10.1 Com relação à declaração prestada pelo contador, onde o mesmo assume inteira responsabilidade pelas irregularidades e apropriações de ordem tributária, levantadas pela fiscalização do INSS, fls. 108/111, a mesma não tem o condão de alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 123. Salvo disposições de leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, (grifos nossos)

10.2 Assim, ainda sobre a impossibilidade de se alterar a definição legal do sujeito passivo, transcrevemos o julgado abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA ART-123 CTN-66.

Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao fisco para modificar a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Caso em que o contador da empresa não recolheu as contribuições e quitou as guias com timbre falso de banco. Apelação improvida. (TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9004141677, UF: SC, 3ª TURMA, Data da decisão: 08/10/1990)

10.3 Portanto, face ao dispositivo legal citado, permanece o Condomínio Residencial Arkádia como responsável pela obrigação tributária.

(...)

12. Quanto à inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, primeiramente temos a observar que, por força do art. 15 da Lei n.º 8.212/91, o condomínio é considerado empresa para fins da legislação previdenciária.

13. O argumento de que a contribuição devida ao INCRA é inexigível porque a Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não procede, assim como não prospera o argumento de que a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, teria revogado a sua exigência, visto que a contribuição destinada ao INCRA subsiste, seja com o advento da CF/88, seja com a Lei n.º 8.212/91, conforme podemos ver nos julgados, abaixo transcritos:

TRIBUTARIO - ATIVIDADE COMERCIAL QUE É FOMENTADA PELA ATIVIDADE RURAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - FUNRURAL E INCRA – INOCORRÊNCIA DE BI - TRIBUTAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - I. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empresário financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II. A partir da Emenda nº 08/7 à Constituição Federal de 1967/69, a contribuição ao Funrural passou a ter a natureza jurídica de contribuição social. Como tal, destina-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado mas que, pelas suas fundas repercussões sociais, a ele interessa incentivar e desenvolver, em benefício da coletividade como um todo, decorrendo a obrigação do sujeito passivo, na espécie, exclusivamente do mandamento legal que lhe impõe este dever, no caso a Lei 2.613/55, com suas alterações posteriores. III. Entendimento que se mantém após a promulgação da Carta Magna atual, à inteligência do seu art. 195, /. IV. Constitucionalidade da cobrança da parcela de 2,4%, incluída na contribuição previdenciária, e destinada ao custeio da previdência rural a cargo da apelante, empresa urbana, reconhecida. (TRF 2ª R. - AMS 2000.02.01.000998-6 - RJ - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Julieta Lidia Lunz - DJU 05.04.2001)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - CONSTITUCIONALIDADE – As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA, mesmo após o advento da CF/88 e da criação do SENAR pela lei 8.315/91. A exação a cargo do INCRA possui a natureza de contribuição social, pois tem como objeto atividades que interessam ao Estado, em virtude de beneficiarem toda a sociedade, atendido o princípio da solidarização da Seguridade Social, incerto no art. 195 da Constituição Federal. (TRF 2ª R. - AMS 2000.02.01.044087-9 - RJ - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Fernando Marques-DJU 12.03.2001) (Grifei)

13.1 A contribuição devida ao INCRA deve ser suportada por todas as empresas, inclusive as urbanas, conforme dispõe o Parecer/CJ n.º 1.113, de 19/01/1998, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

14. A alegação de que a contribuição devida ao SEBRAE é inexigível não pode prosperar, uma vez que, por ser considerada empresa, a notificada está sujeita às contribuições sociais constantes na Constituição Federal, em seu artigo 149, dentre elas a destinada ao SEBRAE.

14.1 A jurisprudência dos tribunais tem confirmado o entendimento quanto à legalidade da cobrança da contribuição devida ao SEBRAE e vem mantendo entendimento de que todas as empresas são obrigadas a recolher a referida exação, como segue:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADAS AO SEST/SENAT. OBRIGATORIEDADE.

1. *E desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.*

2. *A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso, o objeto social da empresa como elemento definidor da sujeição passiva.*

3. *A criação do sistema SEST/SENAT, aos quais se vinculam as empresas de transporte rodoviário, não desonera as mesmas da contribuição ao SEBRAE. (TRF da 4ª REGIÃO, EAC – EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 17540, Processo: 2000.04.01.089658-2/SC, 1ª. SEÇÃO, Data da Decisão: 02/10/2003)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

4. *Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fôco gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º.*

5. *A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC. Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).*

6. *Matéria preliminar rejeitada, apelações do INSS, do SEBRAE e remessa oficial providas e apelação da autora prejudicada. (TRF DA 3ª Região, Sexta Turma, AC — APELAÇÃO CÍVEL — 835592, Processo 2001.61.00.020553-3, DJUDATA:05/09/2003 PÁGINA: 362, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA).(grifei)*

14.2 Cabe destacar, ainda, que a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, CF. -

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4o, CF., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4a. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, CF. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3o, do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266 /SC - SANTA CATARINA -Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - publicação DJ 1 n.º 39, de 27/02/04, p. 22 - Ementário n.º 2141- 7 — Tribunal Pleno)

15. Quanto ao argumento de que a contribuição destinada ao SESC é inexigível, esta não pode prosperar, uma vez que é devida por força do Decreto-Lei n.º 9.853, de 13/09/1946, c/c a Lei n.º 5.107, de 13/09/1966. Como já explanado acima, o contribuinte equipara-se a empresa, motivo pelo qual deve recolher obrigatoriamente a contribuição ao SESC.

16. Com relação ao questionamento de que a impugnante não está sujeita à cobrança da contribuição para o SENAC, temos a dizer que a referida exação não faz parte dos débitos constantes na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

17. Por fim, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e SESC, disciplinadas em lei, têm a característica de uma contribuição social que dispensa que o contribuinte seja diretamente beneficiado pelos serviços prestados. A argumentação fundada no "nexo de referibilidade" não se sustenta, pois tais contribuições sociais, com finalidade assistencial, devem ser pagas à vista do princípio da solidariedade.

18. No que diz respeito à contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (atualmente, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa), o contribuinte alega ser a mesma indevida, porque a Lei, embora tenha fixado as alíquotas aplicáveis aos respectivos graus de risco, não definiu o que se deve entender por grau de risco leve, médio e grave, tampouco por atividade preponderante, o que acabou sendo implementado pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3048/99.

18.1 Ora, a Lei n. 0 8.212/91, no art. 103, expressamente previu que o Poder Executivo deveria regulamentá-la. Nesse sentido, ensina Roque Antonio Carrazza:

A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou uma atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita, (in Curso de Direito Constitucional Tributário. 3ª edição, p. 204, Ed. RT)

18.2 Assim, coube ao Regulamento da Previdência Social a incumbência de esclarecer o que é atividade preponderante, bem como apresentar a Relação de Atividades Preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Logo, pode o regulamento cuidar da matéria que não está reservada unicamente à lei sem ferir qualquer princípio constitucional, sendo a

contribuição, em comento, legal e devida. Corroborando este raciocínio, já decidiu o Poder Judiciário federal, conforme julgado, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212, DE 1991. LEI 9.528, DE 1997. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (TRF - 4ª Região. V. u. . Rei. Juiz Vilson Darós. EIAc - Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 15.174, autos do processo nº 200004010581625/PR DJU de 31/10/2001, pg. 965) (Grifei)

18.3 Sobre a constitucionalidade da exigência da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho, o Supremo Tribunal Federal julgou, assim, o Recurso Extraordinário RE 343.446-2/SC, de 20.03.2003 (DJ de 04.04.2003):

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. CF., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e Lei 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

18.4 Logo, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, não resta mais dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, antes denominado de seguro de acidente do trabalho, não cabendo, dessa forma, atendimento ao pleito da defesa.

19. Quanto a alegação de impossibilidade da Lei 9.876/99 revogar a Lei Complementar 84/96, majorando a alíquota de 15% para 20%, sobre os pagamentos realizados a autônomos, esta não procede.

19.1 A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi dada nova redação ao art. 195, I, "a" da CF/88, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (grifei)

19.2 Até a EC 20/98 a tributação da remuneração dos contribuintes individuais era matéria reservada exclusivamente à Lei complementar nos termos do art. 195, parágrafo 4º da CF. Com o advento desta emenda constitucional, foi ampliado o campo de incidência das contribuições previdenciárias, passando a incluir como base de cálculo os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, possibilitando, assim, a edição de lei ordinária para regular a matéria.

19.3 Sobre este assunto, firmou jurisprudência o Tribunal da 4ª Região, conforme decisão abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 84/96. ART. 22, INCISO II DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SEGURADORA. CORRETORES DE SEGURO.

1. A reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, "a" da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço.

2. Com a EC n.º 20/98, a LC 84/96 poderia ser alterada por lei ordinária. A Lei n.º 9.876/99 revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e modificou o inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, gozando de plena constitucionalidade.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 502303, Processo: 200071000099859, UF: RS, 1ª. TURMA, Data da decisão: 08/10/2003)(grifei)

19.4 Portanto, não há que se falar em anulação do lançamento referente ao período em que foi cobrada a alíquota de 20% sobre os pagamentos efetuados a autônomos.

20. Quanto ao síndico, a lei incluiu-o como segurado obrigatório da previdência social na categoria de contribuinte individual, estabelecendo como salário-de-contribuição a remuneração percebida. Posteriormente, a Instrução Normativa INSS/DC N.º 84, de 17/12/2002, veio esclarecer melhor essa situação:

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

III - como contribuinte individual:

e) o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172; (grifei)

20.1 Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC N.º 100, de 18/12/2003 dispõe sobre o salário-de-contribuição do síndico, conforme segue:

Art. 75. Entende-se por salário-de-contribuição:

5º O salário-de-contribuição do síndico ou do administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, isento de pagamento da taxa de condomínio, é o valor da referida taxa, observados os limites mínimo e máximo e ressalvado o disposto no art. 86. (grifei)

20.2 Assim, correto está o procedimento fiscal que apurou e calculou as contribuições previdenciárias sobre a isenção do pagamento da taxa de condomínio, uma vez que é considerada salário de contribuição. Portanto não merece acolhida o argumento da notificada.

21. A alegação de que a taxa de juros SELIC incidente sobre os tributos e contribuições federais é ilegal, não pode prosperar, já que a SELIC computada na notificação decorre do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

21.1 Sobre esta questão, o Poder Judiciário se manifestou reconhecendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC, consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 552215, publicada no DJU de 09/07/2003:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

5. A Lei nº 9.065, de 20 de julho de 1995, em seu artigo 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora.

21.2 No mesmo sentido, firmou o Superior Tribunal de Jurisprudência acerca da legalidade da taxa SELIC para aplicação sobre os créditos previdenciários em mora, consoante decisão colhida:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos. (ERESP 267080/SC; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0151381-1. DJ DATA:10/11/2003 PG:00150) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

8. Recurso especial do INSS provido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora do STJ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 526550; Processo: 200300408647 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 04/09/2003 - DJDATA:20/10/2003 PÁGINA:227)

21.3 Portanto, há que se dizer que a taxa de juros SELIC aplicada sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso objetiva recompor economicamente os créditos do INSS que o contribuinte, em face do descumprimento da legislação, deixou de recolher em época própria.

22. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, o mesmo não será atendido, haja vista que a notificada não especifica quais fatos pretende provar, bem como não apresenta nenhum elemento novo capaz de alterar o procedimento fiscal. Relata-se, ainda, que o lançamento foi efetuado com base na documentação exibida pela própria empresa, consoante se verifica no relatório fiscal da NFLD, fl. 55.

22.1 O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmou jurisprudência quanto à desnecessidade de oitiva de testemunha quando a matéria dos autos for exclusivamente de direito, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 71 DA CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA PARA REPOSUTO E ALIMENTAÇÃO. PRÉ- ANOTAÇÃO. MARCAÇÃO INDIVIDUAL NO CARTÃO-PONTO.

1. O julgamento antecipado da lide não acarreta, por si só, cerceamento de defesa, <se a controvérsia posta nos autos é exclusivamente de direito, não tendo a parte interessada especificado quais fatos, objetivamente, pretendia provar através de perícia ou testemunhas, apenas protestando genericamente pela produção de provas na inicial e sequer reiterando tal pedido na réplica.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452632, Processo: 200070000147797/PR, 3ª TURMA, DJUDATA.-20/11/2002, pg. 389)

MULTA ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. A GRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

3. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, haja vista, tratar-se de matéria de direito, cujos fatos demonstraram-se suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos.

4. Agravo retido conhecido e improvido.

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 244546, Processo: 199804010678211/RS, 4ª TURMA, DJU DATA:03/01/2001, pg. 183)(grifei)

23. Por fim, cumpre observar que a presente NFLD encontra-se revestida de todos os requisitos legais obrigatórios à sua constituição e está regularmente lavrada em conformidade com o estabelecido no artigo art. 37 da Lei n.º 8.212/91.

CONCLUSÃO

24. Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento fiscal, e

DECIDO

Declarar o contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe.”

Portanto, verifica-se que carece de razão aos argumentos da contribuinte, não devendo ser reformada a decisão recorrida, salvo quanto ao reconhecimento da decadência do lançamento até a competência 11/1997, a qual, conforme já exposto, entendo pelo provimento. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância quanto às demais alegações do recorrente.

Salienta-se, ainda, que nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, as alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas por este Conselho.

Por fim, merece relevo referir que, conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/1997 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator